



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF 09/2019

EMENTA: Revisão do Parecer Coren-DF nº 18/2018 e Revogação do Parecer nº 15/2003.

1. DO FATO

Após a publicação do Parecer Coren-DF nº 18/2018 foram realizadas solicitações de revisões no mesmo e revogação do Parecer Coren-DF nº 15/2003 porque continham informações contraditórias. Foi realizada Audiência Pública em 03/05/2019 que produziram sugestões e recomendações de mudanças, segundo as quais se produziu este Parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:

A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987, estabelece direitos e competências das diferentes categorias existentes na Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos determinados. No Art. 15, é explícito que as atividades do técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, “quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro” (BRASIL, 1986, 1987, 2018).



Entre os vários locais de atuação da Enfermagem, em instituições de saúde, há o banco de leite humano (BLH). A atividade realizada é um serviço especializado e diferenciado que está diretamente relacionado a hospital com atendimento materno e/ou infantil, envolvido, não apenas, na execução da coleta, seleção, classificação, processamento, controle de qualidade e distribuição do leite humano pasteurizado, mas também na promoção, na proteção e o apoio ao aleitamento materno (BRASIL, 2008).

O Ministério da Saúde (MS) estabeleceu a Política Nacional de Aleitamento Materno, e assim priorizou a amamentação como relevante estratégia da política pública em favor da redução da mortalidade neonatal e da melhoria dos indicadores de saúde dos brasileiros (FIOCRUZ, 2007). A Portaria nº 322, de 26 de maio de 1988, foi o primeiro documento, brasileiro, que aprovou normas gerais destinadas a regular a instalação e o funcionamento dos BLH (BRASIL, 1988). Essa Portaria estabelece o quadro de funcionários do BLH que devem ser profissionais legalmente habilitados para assumir a responsabilidade técnica de atividades médico-assistenciais e de tecnologia de alimentos, que poderá ser enfermeiro, médico, nutricionista, farmacêutico, bioquímico, engenheiro de alimentos. Desde 1991, o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), estimula a capacitação de profissionais da área da saúde em vários países, para atuarem no BLH (OMS, 2001).

Em 2006, os BLH brasileiros passaram a ter um novo regulamento para funcionamento, prevenção e controle de risco por meio da RDC nº 171/2006 (BRASIL, 2006), elaborada em parceria com o MS e Instituto Fernandes Figueira, a qual é direcionada aos profissionais de saúde dos BLH, dos serviços de saúde públicos e privados, e aos técnicos das vigilâncias sanitárias. As atividades regulamentadas nesta RDC devem seguir as normas estabelecidas pela vigilância sanitária, e exige que um profissional assumam a responsabilidade técnica.

Essa RDC, nº 171/2006, estabelece que a equipe interprofissional poderá ser composta por: enfermeiros, nutricionistas, farmacêuticos, médicos, engenheiros de alimentos, biólogos, biomédicos, médicos veterinários, psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, auxiliares e técnicos de enfermagem, de laboratório e de nutrição, entre outros profissionais, e deverão ter capacitação específica que o autorizem a realizar o processamento do leite humano e o manejo em amamentação, certificado pela Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano para a atuação nos programas e locais de apoio à amamentação (BRASIL, 2006). Para a função de responsabilidade técnica, perante a vigilância sanitária, o profissional



necessita ser “legalmente habilitado, com formação superior, inscrito no respectivo conselho de classe, com suas competências atribuídas por lei” (BRASIL, 2006).

Nesse sentido faz-se necessário que seja apresentado a definição de alguns termos inerentes a este parecer, que são: reenvase, pasteurização e porcionamento. O termo “reenvase de leite humano” refere-se a etapa, no qual o leite humano cru, após a ordenha, é transferido de um recipiente a outro, e preparado para a pasteurização” (BRASIL, 2006). O termo “pasteurização”, é processo no qual o leite humano ordenhado é submetido a tratamento térmico e controle da qualidade microbiológica, ou seja, a “pasteurização é a inativação térmica do microrganismo mais termorresistente, a *Coxiella burnetti*” (BRASIL, 2008). Após a finalização da pasteurização, o leite é fracionado em porções para a distribuição, de acordo com as necessidades individuais dos receptores, esse termo é denominado de porcionamento.

O termo “distribuição do leite humano pasteurizado” é a liberação do leite para o consumo, “de acordo com os critérios de prioridades e necessidades do receptor. Para que ocorra a liberação faz-se necessário a prescrição, que deverá ser realizado pelo médico ou nutricionista, contendo diagnóstico do receptor, aporte energético e volume de cada mamada, além do número e do horário das mamadas prescritas” (BRASIL, 2008). A transcrição dessa prescrição é realizada, pelo profissional do BLH, em um formulário denominado “mapa de leite” ou “mapa de distribuição” ou “lista de leite” ou “lista de distribuição”. O objetivo é colaborar com quem realizará o porcionamento. A entrega do leite humano pasteurizado ocorre após a avaliação, pelo profissional do BLH, das condições da díade mãe e recém-nascido. Portanto, os profissionais que recebem a capacitação, certificada pela Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano, possuem competência para realizar o reenvase, a pasteurização e o porcionamento, e nessa inclui a Equipe de Enfermagem.

Desta forma, entende-se que a Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498/1986 - e seu Decreto Regulamentador - Decreto nº 94.406/1987, além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais e que os profissionais da Enfermagem devem exercer suas atividades com competência, sempre focados na promoção da saúde do ser humano na sua integralidade, regidos por princípios da ética e da bioética.

3. CONCLUSÃO



- É responsabilidade de toda equipe legalmente habilitada, conforme as normas vigentes no Brasil, realizar todas as etapas que envolvem o processamento do leite humano, tais como, reenvase, pasteurização, confecção da lista de distribuição, porcionamento e distribuição aos receptores.
- A Equipe de Enfermagem possui competência ética e legal para exercer essas funções, conforme as normas vigentes no Brasil e Lei do Exercício Profissional, sendo vedada a atuação dos profissionais de Enfermagem sob subordinação de outro profissional de saúde.
- Revoga-se o Parecer nº 15/2003 COREN-DF que dispõe sobre Competência da equipe de Enfermagem no reenvase do leite humano pasteurizado.
- Reforça-se a necessidade dos serviços de saúde manter atualizados os Protocolos Institucionais sobre a temática, de modo a ampliar o respaldo técnico científico da atuação dos profissionais de saúde no BHL e setores interligados, com o objetivo de uniformizar as práticas profissionais em todas as etapas do processamento do leite humano de forma a garantir qualidade e segurança aos envolvidos neste cuidado.

É o parecer.

Brasília, 24 de maio de 2019

Relatora: Manuela Costa Melo
COREN-DF 79.104-ENF
Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

REVISORES
Leila Bernarda Donato Gottems
COREN- DF Nº 63655

Rinaldo de Souza Neves
COREN-DF 54747-ENF

Aprovado em 24 de maio de 2019 na 133ª Reunião Extraordinária de Plenária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIA



BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Banco de leite humano: funcionamento, prevenção e controle de riscos**. Brasília: Anvisa, 2008, p. 160. Disponível em: <http://www.redeblh.fiocruz.br/media/blhanv2008.pdf>.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 171, de 4 de setembro de 2006. **Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Banco de Leite Humano**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.redeblh.fiocruz.br/media/rdc_171.pdf.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº Cofen nº 564 de 2017. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 08/2018/Cofen/CTLN. **Defesa administrativa com fundamentos no art. 15 da Lei 7.498/86, e interpretação aos artigos 12 e 13 da referida lei. Numa interpretação sistema deste diploma legal, é certo que a atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro**. 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-08-2018-cofen-ctl_n_62577.html

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Diário Oficial. **Recomendações técnicas para funcionamento dos BLH**. Portaria 322, 26/05/1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.redeblh.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=273>

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Portal da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano. **Iniciativa e missão**. 2007. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/redeblh/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=362&sid=364>>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Evidências científicas dos "Dez Passos" para o sucesso do aleitamento materno**. Tradução: Monte, M.C., Brasília, 2001. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/evidencias%20cientificas_dez_passos_sucesso_aleitamento_materno.pdf